



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-754

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°: 02  
Ass.: [Signature]

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00010/2024

Projeto de Lei nº 007/2024

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:30 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de fevereiro de 2024.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 19 / 02 / 24

Presidente: [Signature]

**APROVADO**

Por unanimidade em 1ª discussão e votação.

Em sessão de 22 / 03 / 2024

Presidente [Signature]

**APROVADO**

Por unanimidade em 1ª discussão e votação.

Em sessão de 21 / 03 / 2024

Presidente [Signature]

Redação Final aprovada por Unanimidade e sessão do dia.

22 / 03 / 2024  
Presidente [Signature]



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 03
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 07 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*“Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio, no âmbito do município de Rio Verde-GO e dá outras providências”.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

**Art. 1º** Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Rio Verde- GO.

**Art. 2º** Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bicênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 38700-000, Rio Verde, GO. Fone: (64) 3611-5900. E-mail: @camaraderioverde. Site: rioverde.go.leg.br. TV: tvcamararioverde

Fls n° 04  
Ass 75909-751

§ 7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

**Art. 3º** Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

**Art. 4º** Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$500,00 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$1.000,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito à revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

**Art. 8º** A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

  
**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador PSB



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310, CEP: 75900-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 05  
Ass: F

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do selo é dar melhor segurança para o consumidor, tanto na conservação do produto, quanto na qualidade para impedir a possível contaminação do produto por pessoas que não participaram do processo de produção do alimento, oferecendo maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega 'delivery', que geralmente são acionados por telefone, aplicativos, com possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento, frisou o parlamentar.

Os mecanismos de proteção que impedem a contaminação do produto por terceiros, entende-se por lacre inviolável o dispositivo utilizado para lacrar o produto até a entrega ao cliente, caracterizado como inutilizável quando removido ou violado.

Isso é especialmente importante diante do cenário de novos casos do "Novo Coronavírus", tendo em vista de que há indícios que o vírus pode ser transmitido através do contato com a comida recém-contaminada.

Mas cabe destacar que a matéria proposta constitui uma questão de saúde pública para além da pandemia que ora vivenciamos. A garantia da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos é um dos pilares da Segurança Alimentar e Nutricional e toda ação que se destine a esse propósito deve ser bem acolhida.

Por fim, atestamos que a matéria exposta possui arrimo na Constituição Federal, que em seu art. 24, incisos V e XII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Considerando e tendo como plenamente justificada a relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposição com unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador PSB



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.:	06
Ass.:	

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 39/2024**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 007/2024

**Autor(a):** Ronaldo Sousa Cruvinel

**Ementa:**“Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio, no âmbito do município de Rio Verde-GO e dá outras providências”.

### 1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde tem por finalidade estabelecer que as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Rio Verde- GO.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Inicialmente é importante dizer que a matéria em análise não se submete à restrição do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, onde versa



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bicênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º.: 07  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

sobre matérias e atribuições que são competências privativas do Poder Executivo.

Nesta linha de raciocínio é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei em questão não padece de vício formal de iniciativa.

Vejamos o Julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual é lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei de flagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regulamenta matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 da mesma Carta-Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravamento interno. (TJSP Direta de Inconstitucionalidade 0026425-16.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão*



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bimestre 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º.: 08  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

*Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;  
Data do  
Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 21/08/  
2013)*

O projeto visa à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, em relação aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória por parte do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento.

A fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia municipal, cuja função é inerente à atividade da administração.

Aliás, o referido projeto deixou bem claro isso em seu art. 8º onde diz que a fiscalização fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Assim, entendo ser constitucional a matéria apresentada a esta comissão.

É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2024.



Fls n°.: 09  
Ass.: 75909-751

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 316 - CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de março  
de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**  
Bipartido 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 10

Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde


rioverde.go.leg.br


tvcamararioverde


## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de março de 2024.

  
José Henrique de Freitas  
Presidente da CCJR

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

  
Lucivaldo Medeiros  
Vogal da CCJR

## LEI Nº 7.498, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

“Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio, no âmbito do município de Rio Verde-GO e dá outras providências”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º. Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Rio Verde- GO.

Art. 2º. Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-121  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariover

§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

Art. 3º Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 4º. Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$500,00 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$1.000,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito à revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.


Art. 8º. A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS**, aos 22 dias do mês de março de 2024.

  
**Idelson Mendes**  
Presidente

  
**Armando Fonseca Filho**  
Vice-Presidente

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do selo é dar melhor segurança para o consumidor, tanto na conservação do produto, quanto na qualidade para impedir a possível contaminação do produto por pessoas que não participaram do processo de produção do alimento, oferecendo maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega 'delivery', que geralmente são acionados por telefone, aplicativos, com possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento, frisou o parlamentar.

Os mecanismos de proteção que impedem a contaminação do produto por terceiros, entende-se por lacre inviolável o dispositivo utilizado para lacrar o produto até a entrega ao cliente, caracterizado como inutilizável quando removido ou violado.

Isso é especialmente importante diante do cenário de novos casos do "Novo Coronavírus", tendo em vista de que há indícios que o vírus pode ser transmitido através do contato com a comida recém-contaminada.

Mas cabe destacar que a matéria proposta constitui uma questão de saúde pública para além da pandemia que ora vivenciamos. A garantia da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos é um dos pilares da Segurança Alimentar e Nutricional e toda ação que se destine a esse propósito deve ser bem acolhida.

Por fim, atestamos que a matéria exposta possui arrimo na Constituição Federal, que em seu art. 24, incisos V e XII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Considerando e tendo como plenamente justificada a relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposição com unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS**, aos 22 dias do mês de março de 2024.

  
**Idelson Mendes**  
Presidente

  
**Armando Fonseca Filho**  
Vice-Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	14
Ass.:	

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 007/2024

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 08/02/2024**

19/02/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/02/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

19/03/2024 - DEVOLVIDO A MESA

21/03/2024 - APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

22/03/2024 - APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

22/03/2024 - REDAÇÃO FINAL - APROVADO POR UNANIMIDADE

LEI Nº 7.498/2024

Rio Verde, 25 de março de 2024

*Leticia Silveira Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 15  
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado por unanimidade em 02 (duas) votações, com Redação Final aprovada em 22/03/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 25 dias do mês de março de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral